



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI Nº 318/2016

ESTABELECE PROCEDIMENTO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA CASOS DE VIOLENCIA E AMEAÇA CONTRA O PROFESSOR, DIRETOR E INSPECTOR DE ALUNO, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PROVENIENTE DA RELAÇÃO DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O professor, diretor, e inspetor de aluno, da rede municipal de ensino em qualquer ciclo, terão medidas protetivas, para os casos de violência oriunda da relação de educação.

Art. 2º Qualquer ação ou omissão decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, diretor ou inspetor de aluno, face ao exercício de sua profissão.

Art. 3º Configurada a violência ou ameaça contra professor, diretor ou inspetor de aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pela (o) Diretora (or.) da unidade escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

Art. 4º No caso de ato infracional será acionada a unidade Policial Militar ou Civil, para a elaboração de Boletim de Ocorrência e condução das partes para as providências decorrentes, na Delegacia da Infância e Juventude, no Ministério Público ou Poder Judiciário.

Art. 5º Constitui ameaça o ato escrito, falado, por gestos, por telefone, mensagem eletrônica, direcionado ao professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 6º Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências análogas às praticadas contra professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 7º A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça, será avaliada por uma comissão composta do Diretor (a), 2 (dois) representantes dos professores, 2 (dois) representantes dos pais e 1 (um) representante dos alunos.

Art. 8º Decorrente da avaliação disciplinar, a comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

- I - advertência verbal;
- II - advertência por escrito;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

III - afastamento temporário da sala de aula por até 5 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola;

IV - transferência consensual, mediante anuênciia dos pais;

V - transferência por decisão judicial.

Art. 9º Além do cometimento de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entre outras:

I - reincidência na indisciplina;

II - brigas;

III - brincadeiras de mau gosto com conseqüências imprevisíveis;

IV -faltar às aulas intencionalmente, ficando nas imediações da Escola

Municipal;

V - estimular colegas à faltas coletivas;

VI - desacato aos professores ou funcionários;

VII - falsificação de documentos e/ou assinaturas;

VIII - desrespeito à integridade moral;

IX - dano ao patrimônio da escola municipal;

X - saída da escola municipal sem permissão.

Art. 10. As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrada das áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 11. Fica sob a responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas municipais, realizarem reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente Lei.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal da Educação, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 16 de setembro de 2016.

EDGAR GAMA
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXIV

Belém, PB, 136de Setembro de 2016

Edição Mês Setembro

 <p>ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM</p> <p>II - afastamento temporário da sala de aula por até 6 (seis) dias, na casa do(a) professor(a); III - transferência consensual, mediante anuência dos pais; IV - transferência por decisão judicial.</p> <p>Art. 9º Além do cometimento de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entre elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - reincidência em indisciplina; II - brigas; III - brincadeiras de mau gosto com consequências imprevisíveis; IV - faltar às aulas intencionalmente, ficando nas imediações da Escola Municipal; V - estimular colegas a faltas coletivas; VI - desacato aos professores ou funcionários; VII - falsificação de documentos alvo assinaturas; VIII - desrespeito à integridade moral; IX - dano ao patrimônio da escola municipal; X - saída da escola municipal sem permissão. <p>Art. 10. As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrada das áreas previsoras e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria de Saúde do Município.</p> <p>Art. 11. Fica sob a responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas municipais, realizarão reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente Lei.</p> <p>Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal da Educação, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei.</p> <p>Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Belém, 10 de setembro de 2016.</p> <p> EDGAR GAMA Prefeito</p>	 <p>ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM</p> <p>acompanhamento, fiscalização e controle, referente ao cumprimento do disposto nesta Lei, em relação à aplicação da totalidade dos recursos provenientes do processo em tramitação n° 0006727-90.2007.4.05, como todos os processos referentes às verbas do FUNDEF.</p> <p>Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.</p> <p>Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Belém, 16 de setembro de 2016.</p> <p> EDGAR GAMA Prefeito</p>
--	--